



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 03/2018.

**Autor: Vereador Lúcio Mauro Fonseca**

### EMENTA

**Obrigaç o de realiza o de cursos sobre no es de primeiros socorros para professores e demais funcion rios de escolas p blicas e privadas de ensino infantil e Centros de Educa o Infantil. Ilegalidade e Inconstitucionalidade.**

Trata-se de Projeto de Lei n  03/2018, de autoria do Ilustr ssimo Senhor Vereador L cio Mauro Fonseca, que "Disp e sobre a realiza o de cursos sobre no es de primeiros socorros para professores e demais funcion rios de escolas p blicas e privadas de ensino infantil, bem como, para os Centros de Educa o Infantil (CEIs) e a obrigatoriedade de um profissional habilitado com curso de primeiros socorros em todas as viagens realizadas pela rede municipal de ensino".

Apresenta-se justificativa  s fls. 03/05.

Entende esta Procuradoria que o projeto apesar de louv vel interfere diretamente na atividade da Secretaria Municipal de Educa o.

Explico.

Quando a lei de autoria do Poder Legislativo estabelece a obrigatoriedade de se realizar cursos e determina quais ser o as  reas e cria obriga o para  rg o que pertence a Administra o Municipal local est 



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

07  
S

interferindo diretamente na gestão interna do Poder Executivo.

Ademais, o artigo 5º cria despesa sem indicar fonte de receita o que não é permitido violando o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

E mais estabelecer prazo para que o Poder Executivo cumpra as determinações da lei fere o princípio da independência e harmonia dos poderes.

De mais a mais, o prazo estabelecido jamais poderá ser observado pelo Poder Executivo caso não conste previsão orçamentária.

Conclui-se pela inconstitucionalidade da propositura.

Para melhor orientação das Comissões anexo Parecer nº 0215/2018 do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal.

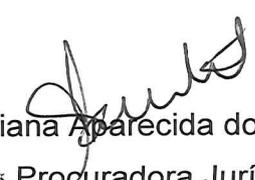
No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinitivo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido à **Comissão de Justiça e Redação, Educação, Saúde e Assistência Social e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

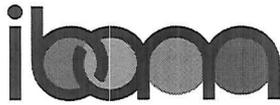
**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 09 de fevereiro de 2018.

  
Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712



09  
3

## PARECER

Nº 0215/2018

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Obriga a presença de funcionário habilitado em capacitação de primeiros socorros nas escolas públicas e privadas. Reserva da Administração. Princípio da Separação dos Poderes.

### CONSULTA:

A Câmara consulente indaga se um Vereador, por intermédio de lei, pode obrigar as escolas da rede pública e privada do Município a possuir, durante todo o período de expediente, um funcionário habilitado em curso de capacitação de primeiros socorros e prevenção de acidentes.

### RESPOSTA:

A Constituição Federal, em seu artigo 211, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino, devendo os Municípios atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (§ 2º) e os Estados e o Distrito Federal no ensino fundamental e médio (§ 3º), observando-se a regra constitucional de repartição de competência, qual seja, a prevalência da legislação nacional sobre a regional, e desta sobre a local.

A proposição em apreço atenta aos riscos a que estão sujeitos as crianças e adolescentes nos arredores das escolas que frequentam. Por conseguinte, cria atribuições a órgão do Poder Executivo ao obrigar as escolas públicas municipais a possuírem, durante todo o período de expediente, funcionário habilitado em curso de capacitação de primeiros

socorros e prevenção de acidentes. Nos termos do artigo 61, § 1º, "a", da Constituição da República, são de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que criem funções públicas ou tratem da organização da Administração Pública. É, portanto, inconstitucional o projeto de lei de iniciativa de membro do Poder Legislativo que crie atribuições para órgãos do Poder Executivo.

Ocorre que as escolas municipais da rede de ensino público são unidades administrativas integrantes da Secretaria Municipal de Educação, subordinadas ao Poder Executivo e submetidas às normas internas emanadas das autoridades competentes. A prevenção dos acidentes e o cuidado dos alunos acidentados nas escolas é assunto relacionado à gestão interna dos estabelecimentos de ensino, não podendo o Legislativo, por meio de lei, imiscuir-se no assunto, por se encartar em matéria sujeita à reserva da administração, que decorre do art. 84, II, da CRFB, aplicável aos Municípios por simetria (art. 29, caput, da CRFB).

Sobre o tema, é pertinente a jurisprudência do STF:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação política jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Em relação aos estabelecimentos de ensino particular, o entendimento aplica-se, *mutatis mutandis*, por pretender o legislador

ingerir na gestão interna e administração das escolas, dispondo sobre o atuar próprio de quem tem poderes bastantes para decidir sobre o assunto.

Observe-se que a responsabilidade pela integridade física e psicológica das crianças já decorre da lei, tendo tanto o Estado quanto os particulares autorizados a prestar serviços educacionais nesta seara.

Assim, o projeto de lei submetido a exame não reúne condições para validamente prosperar, por pretender imiscuir-se em assuntos insertos na gestão interna das escolas, que, quando públicas, constituem unidades administrativas integrantes da estrutura do Poder Executivo, e quando privadas, estabelecimentos particulares com ou sem fins lucrativos com poderes bastantes para estabelecer métodos para a segurança dos estudantes.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso  
Magno  
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2018.